

## **EMENDA N° – CCJ** (à PEC n° 32, de 2022)

Dê-se ao § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

## “Art 1<sup>o</sup>

## ‘Art 107

§ 6º-B. Não se incluem no limite, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes, líquidas das transferências constitucionais e legais relativas à repartição de receitas, do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 9,0% (nove por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

..' (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe, nos termos do § 6º-B acrescido ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sejam excluídas do limite do teto de gastos diversas despesas relacionadas a investimentos públicos, limitados ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de 2021, a partir do exercício financeiro de 2023.

A presente emenda tem por objetivo permitir a aplicação das exceções alvitradas já a partir de 2022, especialmente porque em sua maioria atingirão investimentos em execução no presente exercício, não representando uma inovação em termos de oferta de política pública. Limitar essa exclusão apenas a partir de 2023 significa impedir que seus efeitos atinjam de imediato o seu objetivo, num ano de sérias dificuldades



orçamentárias e financeiras como este que enfrentamos, em decorrência do cenário internacional e da pandemia de covid-19, com especial impacto sobre as despesas de investimento.

Adicionalmente, é preciso promover uma melhor especificação da base que se pretende considerar para efeito do cálculo de excesso de arrecadação em 2021. Tratar as receitas correntes de forma indistinta significa trazer para o cálculo diversas receitas que, sabidamente, não pertencem à União, como é o caso dos recursos que compõem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159 da Constituição Federal. Porém, para manter o mesmo impacto nas exclusões pretendidas, propomos elevar o percentual para 9% (nove por cento), de forma a não prejudicar a intenção de atendimento dos investimentos públicos.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22498.89016-50